

## Artigo

# **Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas**

Priscila Francielle Knoop Silveira\*

### **Resumo**

Este artigo descreve um estudo sobre as medidas socioeducativas e seus impactos na ressocialização dos menores infratores, bem como os fundamentos multidisciplinares de sua aplicação. Primeiramente, são abordados os fundamentos de aplicação dessas medidas socioeducativas, ao passo que possuem uma natureza pedagógica-educativa que visa a ressocialização do menor infrator à sociedade. Ao longo do estudo também são analisados diversos fatores que psicologicamente e socialmente contribuem para delinquência juvenil e seus diversos agentes. Por fim, foram observados os impactos das medidas socioeducativas na ressocialização desses menores infratores, bem como a importância de uma rede de apoio interdisciplinar envolvendo a família, o Estado e a sociedade para a sua efetivação.

**Palavras-chave:** Menores infratores. Medidas socioeducativas. Ressocialização.

### ***Resocialization of Juvenile Offenders: a multidisciplinary analysis in application of socio-educational measures***

### ***Abstract***

*This article describes a study on socio-educational measures and their impact on the re-socialization of juvenile offenders, as well as the multidisciplinary fundamentals of their application. First, the fundamentals of application of these socio-educational measures are addressed, since they have a pedagogical-educational nature that aims to re-socialize the minor offender to society. Throughout the study, several factors that psychologically and socially contribute to juvenile delinquency and its agents are also analyzed. In the end, the impacts of socio-educational measures on the re-socialization of these minor offenders were observed, as well as the importance of an interdisciplinary support network involving the family, the State and society for its effectiveness.*

**Keywords:** *Juvenile offenders. Educational measures; Resocialization.*

\* Bacharel em Direito pela ULBRA. Pós-Graduanda em Psicologia Forense e Jurídica pela Unyleya e Pós-Graduanda em Criminologia pela FAVENI.

O presente artigo apresenta uma pesquisa sobre as medidas socioeducativas e seus impactos na ressocialização dos menores infratores, bem como os fundamentos multidisciplinares de sua aplicação. Nesse sentido, abordam-se os fundamentos biológicos e político criminais, bem como jurídicos e sociais de aplicação dessas medidas socioeducativas, ao passo que possuem uma natureza pedagógica-educativa, com uma finalidade social de ressocialização do menor infrator à sociedade.

Hodiernamente, a redução da menoridade penal como forma de combate à criminalidade é tema recorrente na sociedade moderna (TRINDADE, 2017, p. 599). Para Laurindo (2013), a eficácia da aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido muito questionada, pois, no ponto de vista da sociedade em geral, há uma grande diferenciação no tratamento dado ao adulto que pratique um ilícito penal e ao menor infrator que comete infração igual ou semelhante. Em decorrência disso, a sociedade vê tal fato como impunidade, o que é reforçado pela mídia.

Em contraponto, cabe salientar que a maioridade penal aos dezoito anos possui diversos fundamentos multidisciplinares que a justificam, bem como destaca-se a importância da aplicação das medidas socioeducativas a esses jovens. Entre os principais fundamentos que reforçam essa realidade, destacam-se aqueles no âmbito biológico, atualmente utilizado pela legislação pátria, bem como os fundamentos político criminais, sociais e jurídicos.

Ademais, frisa-se que na história brasileira a maioridade penal aos dezoito anos é uma verdadeira conquista social, considerando que a idade mínima para a punição penal já foi absurdamente menor. Atualmente, isso é um preceito constitucional previsto na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 228, que dispõe que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 2020).

Em consonância a isso, o Código Penal Brasileiro também dispõe que o menor infrator é inimputável, sendo assim, isento de pena em decorrência da exclusão da culpabilidade na estrutura do crime. Portanto, o menor de dezoito anos é incapaz de cometer um crime no sentido estrito da palavra de lei, sendo, porém, capaz de cometer ato infracional equiparado ao crime, estando sujeito à legislação especial, especificamente à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse sentido, o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que considera-se ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, quando cometida pelo menor (BRASIL. Lei nº 8.069, 2020).

Tendo isso em vista, se aplicam as medidas socioeducativas ao menor infrator, dos doze aos dezoito anos, em decorrência de atos infracionais cometidos. Assim, as medidas socioeducativas são aplicadas de acordo com a infração cometida e a idade do menor, sendo elas as dispostas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;  
V - inserção em regime de semi-liberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional;  
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL. Lei nº 8.069, 2020).

Dessa forma, podem ser aplicadas ao menor infrator tanto medidas em meio aberto, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, quanto medidas em meio fechado, como o regime de semiliberdade e internação. Ainda, é possível aplicar as medidas previstas no artigo 101, I a VI do Estatuto, que prevê o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de

proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; e ainda a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL. Lei nº 8.069, 2020).

Outrossim, apesar dos atos infracionais serem equiparados a crime, é imprescindível salientar que medidas aplicadas ao menor infrator não possuem caráter de pena, mas de medidas educativas. Portanto, tratam-se de “instrumentos pedagógicos de prevenção e reintegração social” (MIRANDA; LEMOS, 2015), que por sua vez possuem uma multidisciplinariedade de fundamentos. À vista disso, elucida-se que além de possuírem caráter sancionatório, tais medidas possuem natureza pedagógica-educativa. Assim, em sua aplicação não pode-se deixar de lado a dignidade da pessoa em desenvolvimento, bem como sua socialização com sua família e com a sociedade como um todo. Nesse sentido, é extremamente relevante que o menor infrator seja reintegrado à sociedade para que não volte a delinquir após atingir a maioridade. Portanto, as medidas socioeducativas são previstas para atender ao caráter pedagógico e permitir que o menor infrator não seja apenas sancionado, mas também para que busque não repetir o erro e possa ser ressocializado (SILVA, 2008 apud COSTA, 2018).

Dessa forma, destaca-se que uma das principais funções das medidas socioeducativas é a ressocialização do menor e, sendo além de sociais, também educativas, é preciso aplicá-las de forma que não se efetive simples punição, mas como uma modalidade distinta de responsabilização (COSTA, 2018). Nesse sentido, quanto à ressocialização do menor infrator, cabe destacar que a definição literal da palavra remete a “tornar a socializar (-se)” (FERREIRA, 1999, p.1465 apud SANTOS; RODRIGUES, 2010, p. 19). Ademais, nesse sentido Cezar Roberto Bitencourt dispõe que: “o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos” (BITENCOURT, 2001, p. 139 apud SANTOS; RODRIGUES, 2010, p. 19).

Sendo assim, entre os argumentos contra a redução da menoridade penal destaca-se o fato da modificabilidade do comportamento dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, que dessa forma são suscetíveis a beneficiar-se com processos pedagógicos (TRINDADE, 2017, 601), tais como as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consonância a isso:

Veronese e Lima (2009) explicam que o ECA prevê a responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional, pois se aplica uma sanção e o adolescente é obrigado a cumpri-la, mas não vê a medida socioeducativa como uma sanção penal e sim, necessariamente, como uma medida de caráter pedagógico-educativo e privilegia as necessidades pedagógicas que promovam o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. As intervenções pedagógicas junto ao adolescente devem ser obrigatoriamente pedagógicas e não punitivas, para que se cumpra o que a medida pretende: que é “o resgate desta pessoa humana, inimputável penalmente que, no entanto, transgrediu normas”(VERONESE; LIMA, 2009, p.35 apud ARAUJO; DAIUTO, 2017, p. 223).

À vista disso, ao longo do artigo também foi analisado o perfil criminal desses adolescentes, em que é possível verificar fatores que psicologicamente contribuem para delinquência juvenil, bem como os diversos agentes envolvidos nesse processo. Sobre o perfil dos adolescentes que cometem atos infracionais no Brasil, uma pesquisa do Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD) estabeleceu que a maioria é do sexo masculino, com um baixo nível de escolaridade e provenientes de famílias de baixa renda, que por sua vez acabam por praticar principalmente infrações contra a patrimônio (BRITO, 2000 apud SANTANA, 2014, p. 22).

Ademais, destaca-se ainda a importância da aplicação das medidas socioeducativas em razão da contaminação do cárcere, visto que o privado de liberdade acaba por encontrar, nos presídios, uma verdadeira escola do crime, ao invés de um local de recuperação e reinserção social (VOLTARE, 2015, p. 202). Assim, a pena privativa de liberdade não traz efeitos positivos quanto à reincidência se não estiver aliada com alguma política de ressocialização, e

pelo contrário, acaba por agravá-la. À vista disso, por fim também foram analisados os impactos dos diferentes tipos de medidas socioeducativas na ressocialização desses menores infratores, bem como a importância de uma rede de apoio interdisciplinar envolvendo a família, o Estado e a sociedade para auxiliar na sua ressocialização em conjunto com as medidas socioeducativas.

## **Fundamentos para a aplicação de medidas socioeducativas aos menores infratores**

A presente seção apresenta alguns dos fundamentos para aplicação de medidas socioeducativas aos menores infratores. Os fundamentos abordados iniciam no critério biológico de aplicação, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, são abordados também fundamentos político criminais que envolvem as medidas socioeducativas, bem como os fundamentos jurídicos e sociais de aplicação.

### ***Fundamento biológico***

A legislação brasileira adotou o critério biológico a fim de determinar a maioria penal, sendo que ao menor de dezoito anos se exclui a culpabilidade da conduta. Dessa maneira, os menores infratores são penalmente inimputáveis, ou seja, pela lei, são biologicamente incapazes de culpabilidade. Nesse sentido, a principal base desse fundamento é a ideia de que aos menores de dezoito anos falta a maturidade natural para ter plena capacidade sob a imputação de um fato típico e ilícito. Sobre esse fundamento disserta Rogério Grego:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, em que, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico (GRECO, 2017. p. 533).

À vista disso, tal preceito está disposto primordialmente na Constituição Federal Brasileira, que dispõe em seu artigo 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL. Constituição Federal da República, 2020). Corroborando com esse tema, dispõe também o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 27, que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL. Código Penal Brasileiro, 2020). Dessa forma, o ordenamento brasileiro utiliza o fundamento biológico para aplicação das medidas socioeducativas aos menores infratores. Sendo assim, frente a uma conduta danosa cometida por um adolescente é suficiente a comprovação de sua situação como menor de dezoito anos para isentá-lo de pena através da exclusão da culpabilidade. Contudo, se aplicam ao menor infrator medidas socioeducativas dispostas na legislação especial. Assim, conforme o artigo 2º da Lei nº 8.069/90, o adolescente entre doze e dezoito anos poderá responder por ato infracional, sendo que considera-se criança, para os efeitos da lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL. Lei nº 8.069, 2020).

### ***Fundamento biopsicológico***

Em relação ao fundamento biopsicológico, Bitencourt (2012, p. 286.) expõe que apesar do critério biológico ser suficiente para isentar o menor infrator de pena, o fundamento biopsicológico precisa ser analisado para determinar se, ao adolescente, será aplicada uma medida socioeducativa. Ocorre que, na escolha da medida socioeducativa para cada adolescente, deve-se considerar sua capacidade, circunstâncias da conduta e gravidade da infração.

Sendo assim, é preciso que o menor tenha capacidade de entendimento e de autodeterminação. Por exemplo, um adolescente com algum tipo de deficiência mental pode não possuir a mesma capacidade de

compreensão, e, portanto, deverá receber o tratamento adequado e não sancionado com uma medida socioeducativa. O ordenamento brasileiro dispõe sobre esse critério no artigo 112, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina que “os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições” (BRASIL. Lei nº 8.069, 2020).

### ***Fundamento político criminal***

De acordo com Bitencourt (2017), o fundamento político criminal é a principal razão para a determinação da inimputabilidade absoluta aos menores de dezoito anos. Sobre o fundamento político criminal, o autor traz um trecho da Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, que adotava essa orientação, e o fazia seguindo o seguinte pensamento:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal (BITENCOURT, 2012, p. 287).

Dessa forma, ao código se manteve a ideia de que ao menor infrator deve-se aplicar educação, e não pena juntamente com maiores infratores. Nesse sentido, é possível perceber que de acordo com esse fundamento, considera-se mais benéfico para a redução da criminalidade tentar recuperar o adolescente infrator do mundo do crime, ao invés de expô-lo à contaminação carcerária. Assim, as medidas socioeducativas se aplicam com foco na educação ao invés de sanção penal, objetivando a redução da criminalidade através da reinserção do jovem ao convívio cidadão e a reinserção social.

Sendo assim, em decorrência dessas razões político criminais e considerando a condição do menor frente à sociedade, é imprescindível que as infrações sejam reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo



assim, são determinadas certas medidas socioeducativas considerando diversos fatores, tais quais a gravidade do fato em questão, as circunstâncias e a idade do menor infrator. Portanto, com as medidas educativas visa-se, no âmbito político criminal, a própria diminuição (ou ao menos o não aumento) da criminalidade, através da ressocialização do menor infrator, em locais próprios e com medidas individualizadas, com profissionais capacitados, como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, entre outros.

### ***Fundamento jurídico***

Apesar do seu caráter educativo, as medidas socioeducativas tratam de uma manifestação do Estado de natureza impositiva e sancionatória. Nesse sentido, segundo Wilson Donizeti Liberati, as medidas socioeducativas podem ser definidas como:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI, 2006, p. 102 apud BARROS, 2015, p. 208).

À vista disso, as medidas socioeducativas são uma resposta do Estado ao ato infracional cometido pelo menor e possuem natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva. Apesar das medidas socioeducativas serem um tipo de sanção penal aos menores infratores, elas têm natureza pedagógica-educativa, visando a ressocialização. Sendo assim, elas possuem um caráter sancionatório do viés de que se trata da responsabilização do adolescente em frente a uma conduta lesiva e sua desaprovação, porém, visam a reparação do dano praticado e garantem os direitos individuais do menor

infrator. Em consonância a isso, Bitencourt dispõe que através das medidas socioeducativas pretende-se:

minimizar a forma violenta e antidemocrática que o Estado brasileiro pune o menor infrator, sem assegurar-lhe as garantias fundamentais e constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, reconhecidas a todos os criminosos adultos (BITENCOURT, 2012).

Nesse sentido, seguindo o fundamento jurídico da aplicação das medidas socioeducativas, que se baseia principalmente na minimização da forma violenta com a qual o Estado pune o menor infrator, o Estatuto da Criança e do Adolescente proporciona diversas garantias processuais no curso do processo de apuração do ato infracional. Conforme o artigo 110 do presente estatuto, "nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal." Segundo Guilherme Barros, tal regra baseia-se na previsão legal da Constituição Federal Brasileira, que determina no art. 5º, inciso LIV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BARROS, 2015, p. 203).

Ademais, no artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estão dispostas outras garantias processuais às quais o menor infrator tem direito:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (BRASIL. Lei nº 8.069, 2020)

Portanto, cabe ao menor uma ampla defesa, tendo direito à produção de todas as provas necessárias, e assistência judiciária gratuita, assim como sua autodefesa ao ser ouvido pela autoridade competente. Essas e as demais

medidas corroboram com os fundamentos jurídicos utilizados na aplicação das medidas socioeducativas, possibilitando a tutela plena dos direitos do menor.

### ***Fundamento social***

A multidisciplinariedade das medidas socioeducativas faz com que diversas delas tenham um misto de características, sejam elas jurídicas e sociais, educativas, pedagógicas, entre outras. Do ponto de vista social, as medidas socioeducativas objetivam a reintegração do menor infrator à sociedade, com a utilização de diversos instrumentos que auxiliam o menor infrator na compreensão do que é certo, demonstrando as responsabilidades pela sua conduta errônea, assim como orientando quanto sua educação, profissionalização e cidadania.

Ocorre que o problema da criminalidade possui raízes mais profundas envoltas na desigualdade social presente no país, e dessa maneira, não é facilmente evitada. Porém, as medidas socioeducativas proporcionam que adolescentes em formação permaneçam integrados à sociedade, e no mínimo, não aumenta a criminalidade, pois não ocorre a sua exposição a condenados de maior periculosidade.

Sobre isso, Barros explicita a importância de impedir a “contaminação do ambiente maléfico do cárcere, que pode vir a tornar um infrator de menor periculosidade em um indivíduo pior que venha causar outros malefícios mais graves à sociedade” (BARROS, 2015). Portanto, através desse fundamento se considera o menor como pessoa em desenvolvimento, que necessita de educação e demais ferramentas de formação, ao invés de prisão e encarceramento, que só tende a reforçar a formação que o leva a delinquir. Nesse sentido, a seguir são abordados fatores que agravam a delinquência juvenil, bem como seus diversos agentes.

## Fatores que agravam a delinquência juvenil

A presente seção visa analisar diversos fatores psicológicos e sociais que impactam na delinquência juvenil, principalmente no âmbito da família, da sociedade e da mídia, e por fim, do Estado. Primeiramente, do ponto de vista sociológico e psicológico, cabe destacar o impacto de relações conflituosas no ambiente familiar no comportamento dos adolescentes, principalmente em relação à falta de afetividade, bem como com o engajamento na escola e a baixa valorização da família pela educação formal, que contribuem para a manutenção de comportamentos antissociais (TRINDADE, 2017, p. 619). Ademais, destaca-se também “fatores como rejeição por parte dos pais, disciplina errática e pobre supervisão parental na influência do desenvolvimento de condutas antissociais” (McCORD; McCORD, 1964 apud TRINDADE, 2017, p. 619), que acabam por agravar condutas infratoras.

Outrossim, a doutrina também relata o desrespeito à lei e suas instituições como outro fator que psicologicamente contribui para o cometimento de infrações por parte dos jovens. Quanto a isso, Trindade dispõe que:

Outro fator a ser considerado é o sentimento de desrespeito à lei, àqueles que as fazem e àqueles que as aplicam. Avaliar a polícia, as casas legislativas, e os órgãos judiciais com desconfiança aumenta a possibilidade geral de cometer comportamentos antissociais e ilegais, pois instala um ambiente de amoralidade e de permissividade. O imaginário da corrupção está associado à proteção dos que violam as regras sociais e jurídicas. Ele autoriza a crença na impunidade e na insuficiência dos sistemas policial e judicial. As conexões políticas, por sua vez, transmitem a ideia de que há tipos de pessoas ou grupos protegidos que são imunes às consequências de violar as leis. O enfraquecimento do sentimento de respeito às instituições costuma vir associado a um *laissez faire* do comportamento, uma vez que faz desaparecer a certeza do castigo, abrindo passagem para a impunidade (TRINDADE, 2017, p. 620, grifo do autor).

Portanto, cabe salientar que o desrespeito pelas instituições se relaciona também com a descrença da população na efetividade da aplicação da justiça. Dessa forma, surge o sentimento de impunidade e o enfraquecimento do Estado no geral, que além de criar um ambiente de

permissividade ao menor infrator, ainda faz com o que o Estado Democrático de Direito perca força para o Estado Penal.

À vista disso, José Renato Nalini (2011) assinala alguns pontos a esse respeito, destacando que o Estado Penal se caracteriza por um aumento no foco carcerário, redução de investimentos em saúde, educação, bem-estar social, a fim de realocar recursos para a chamada “indústria carcerária privada”, e por fim políticas de ação afirmativa carcerária, relacionadas à guerra às drogas, tolerância zero, e demais ações que visam a segregação dos “inimigos do Estado”. Porém, tais políticas não são efetivas, pois a criminalidade brasileira ocorre em decorrência da desigualdade social.

Sendo assim, com a criação de cada vez mais presídios e menos escolas, a violência não diminui, porém, a desigualdade social aumenta. Ademais, com a redução de investimentos na educação, os jovens de baixa renda se tornam iscas perfeitas para o crime organizado, adentrando em organizações criminosas. Em consonância a isso, Trindade dispõe que:

Crianças da classe baixa, média e alta deveriam perseguir as mesmas metas de sucesso, tais como educação, profissão e independência econômica. No entanto, ao contrário da teoria do controle, a delinquência ocorre quando são obstaculizadas as oportunidades convencionais para atingir essas metas. A causa da delinquência não estaria no indivíduo ou na sua família, mas nas barreiras ou nos obstáculos estruturalmente determinados que precluem as oportunidades legítimas de sucesso (TRINDADE, 2017, p. 632).

Sendo assim, a desigualdade obstruí diversas oportunidades à população de renda mais baixa, o que também contribui para o aumento da criminalidade. Nesse sentido, cabe ainda ressaltar o papel da mídia nesse contexto, visto que o “sensacionalismo com que às vezes os meios de comunicação social divulgam notícias sobre o crime e os criminosos também pode levar a uma banalização desses comportamentos” (BARAK, 1988 apud TRINDADE, 2017, p. 620).

Nesse sentido, alguns programas televisivos sensacionalistas acabam por comercializar notícias, principalmente criminais, e as transformam em um espetáculo. Assim, os mesmos programas e também telenovelas criam um

imaginário delinquente, bem como passam uma imagem de delinquência bem-sucedida, ou seja, uma maneira fácil e rápida de enriquecer, que atrai adolescentes que buscam fama, prestígio e dinheiro fácil. A presença desses fatores em jornais e principalmente telenovelas acabam por influenciar valores e atitudes de diversos jovens, fenômeno conhecido como “assimilação deformada dos valores culturais e sociais” (TRINDADE, 2017, p. 620).

### **Impacto das medidas socioeducativas na ressocialização do adolescente infrator**

Conforme visto anteriormente, a aplicação das medidas socioeducativas abrangem diversos fundamentos. De modo análogo, a efetividade de tais medidas também depende de um caráter multidisciplinar, em que diversos agentes, tais como a família, o Estado e sociedade possuem um papel imprescindível para que haja a efetiva ressocialização do adolescente. Nesse sentido, sobre as efetividades de tais medidas, de acordo com Rodrigues e Souza:

As medidas de caráter não privativo de liberdade, apresentam eficácia, como ocorre com a medida de advertência, obrigação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade, exceto a medida de liberdade assistida, embora meditada como a primordial, para alguns operadores do direito esta não vem alcançando sua legítima eficácia, pelo motivo de não haver preparação técnica que norteie o menor infrator, majorando, assim, a impunidade da população. Quanto as medidas de internação e a semiliberdade, ficou ratificado neste trabalho que, perante a ausência de uma estrutura física e operacional, a ressocialização, dos menores permanece afetada e ineficaz (RODRIGUES; SOUZA, 2016).

À vista do estudo analisado, é possível perceber que as medidas socioeducativas não privativas de liberdade apresentam um escopo que possui uma maior probabilidade de ser efetivo na ressocialização dos menores infratores, principalmente devido à sua natureza pedagógica-educativa e integradora. Ademais, também há indicadores de uma menor eficácia de medidas privativas de liberdade, tais como a internação e a semiliberdade,

principalmente devido à falta de estrutura que dificulta que tais medidas sejam efetivadas para ressocialização.

Nesse sentido, Araujo e Daiuto (2017) destacam que as medidas aplicadas em meio aberto são mais eficazes em atender os objetivos propostos pelo ECA, entre eles a ressocialização:

De acordo com Matos (2011), Pereira (2004), Souza e Costa (2011) e também o SINASE (2006), tais medidas são mais indicadas do que as aplicadas em meio fechado (Semiliberdade e Internação), por atender de maneira mais ampla os objetivos propostos pelo ECA, ou seja, a ressocialização; inserção em ambiente profissional, propiciando ao adolescente a ressignificação sobre seus atos praticados, possibilitando ainda a internalização das regras e contratos sociais que são tão necessários para conviver em sociedade, além de garantir a permanência no seio familiar (ARAUJO; DAIUTO, 2017, p. 216).

Em consonância a isso, de acordo com Matos, é necessário priorizar as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e a Liberdade Assistida (LA), visto que elas possibilitam uma melhora do perfil do adolescente autor de ato infracional. Segundo Matos, o adolescente que cumpre a medida no seu meio social tem mais oportunidade de ressocialização, já que continua em contato com a sociedade, podendo ainda refletir sobre os seus atos praticados. Ademais, salienta também que “para a realização da intervenção e ação socioeducativa da medida de liberdade assistida, é primordial que se considere a vida social do adolescente (família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade)” (MATOS, 2011 apud ARAUJO, DAIUTO, 2017, p. 221).

Em frente a isso, cabe também salientar a importância de uma rede de apoio multidisciplinar, composta principalmente pela família, Estado e sociedade, para juntamente com as medidas socioeducativas auxiliar a ressocialização do menor infrator. Primeiramente, cabe ao Estado a efetivação de políticas sociais que diminuam as desigualdades sociais, bem como ressocializem menores infratores, tais como as relacionadas à educação e ao mercado de trabalho. Nesse sentido:

O Estado também é responsável pela ressocialização dos jovens que escolheram o mundo do crime, através de políticas sociais voltadas para a reeducação, gerando assim, a prevenção e o amparo. Portanto, este é o principal responsável por prover infraestrutura nas ações de ressocializações, disponibilizando equipamento necessários para gerar educação exemplar, e suporte às famílias. Ressalta-se que há diversas maneiras de modificar o caminho dos jovens infratores. A sociedade e a família precisam se juntar para amparar o jovem infrator falho, que apesar de suas condutas negativas, são indivíduos em formação, que precisam de cuidados especiais, atenção, dedicação e assistência (RODRIGUES; SOUZA, 2016).

Outrossim, apesar do Estado ser o principal agente responsável pela ressocialização desses menores infratores, seja através de medidas socioeducativas ou medidas preventivas, também é necessária uma rede interdisciplinar aliada com essas medidas para garantir a sua efetividade. Primeiramente, a família possui uma obrigação essencial para socializar o menor ao modo que o eduque para uma formação de caráter condizente com a vivência em sociedade. Ademais, aos menores infratores ainda é imprescindível que haja o apoio e assistência da família para que não ocorra o retorno do cometimento de atos infracionais (RODRIGUES; SOUZA; 2016). Em consonância a isso, de acordo com Rodrigues e Souza:

Apenas a execução da medida estabelecida é insuficiente para que tenha a reinserção do adolescente que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo imprescindível a ajuda da família e que seja necessariamente estruturada, da sociedade, de uma educação apropriada, da inclusão no mercado de trabalho e de políticas públicas para prevenção e acolhimento (RODRIGUES; SOUZA, 2016).

Sendo assim, salienta-se a importância do convívio familiar e em sociedade para a ressocialização do menor infrator. Ademais, cabe à sociedade em geral acolher o adolescente infrator e reintegrá-lo ao meio social, ao invés de tratá-lo com indiferença e taxá-lo de criminoso. Além disso, nesse sentido, demonstra-se imprescindível a aplicação de políticas públicas relacionadas tanto à ressocialização do menor infrator, bem como àquelas que visam a prevenção da violência. Em consonância a isso:



A prevenção da criminalidade e a recuperação do delinquente se darão, como quer o Estatuto, com a efetivação das políticas sociais básicas, das políticas sociais assistenciais (em caráter supletivo) e dos programas de proteção especial (destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social), vale dizer, com o Estado vindo a cumprir seu papel institucional e indelegável de atuar concretamente na área da promoção social. Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas socioeducativas (portanto, não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social (MAIOR, 2006, p. 559-560).

Portanto, tão importantes quanto a aplicação de medidas socioeducativas aos menores infratores, também são necessárias políticas públicas preventivas que visem a diminuição da desigualdade social. Tais políticas focam em circunstâncias como a melhoria de vida da população, educação, políticas de emprego e capacitações profissionais, que a longo prazo, possuem a possibilidade de melhorar esse contexto social.

## **Considerações finais**

Ao final da presente pesquisa foi possível observar que a aplicação das medidas socioeducativas aos menores infratores compõe-se de diversos fundamentos, eludindo sua multidisciplinariedade. Os fundamentos biológicos e político criminais elucidam a imaturidade penal dos jovens, juntamente com a necessidade de focar na educação quanto aos menores, ao invés de sancioná-los igualmente aos infratores adultos. Nesse sentido, cabe aos jovens a defesa de seus direitos pelo Estado, principalmente devido à sua situação de pessoa em desenvolvimento, que requer certas preocupações quanto à sua devida formação.

Ademais, abordaram-se os fundamentos jurídicos e sociais de aplicação dessas medidas socioeducativas, ao passo que possuem um caráter social de restauração do menor infrator à sociedade, e também agem como medidas de natureza jurídica de sanção juvenil a fim de defesa social. Assim, atenta-se à natureza pedagógica-educativa das medidas, que propõem sanções menos gravosas, sem deixar de responsabilizar o menor infrator por

seus atos. Desse modo, constata-se que as medidas procuram minimizar o risco social, juntamente com a devida responsabilização do jovem, mas sem deixar de considerar a sua reinserção e pertencimento na sociedade.

Outrossim, também foram analisados diversos fatores que psicologicamente contribuem para delinquência juvenil e seus diversos agentes, tais como a família, a sociedade e o próprio Estado. Nesse viés, destacaram-se a desigualdade social e seus impactos no aumento da criminalidade, bem como o papel da família na estruturação do menor em sua fase de desenvolvimento. Ademais, salienta-se a descrença da população com as instituições estatais, e conseqüentemente, na aplicação da justiça, o que contribui ainda para que a mídia e a sociedade em geral impactem nessas infrações.

Por fim, foram analisados os impactos de diferentes medidas socioeducativas na ressocialização desses menores infratores, bem como a importância de uma rede de apoio interdisciplinar envolvendo a família, o Estado e a sociedade para que tais jovens não voltem a delinquir. Ademais, salientaram-se ainda a responsabilidade do Estado em proporcionar a ressocialização desses jovens, bem como a efetivação de políticas públicas, principalmente relacionadas à educação e ao mercado de trabalho, visando diminuir a desigualdade social e não agravar a problemática.

**Priscila Francielle Knoop Silveira** é Bacharel em Direito pela ULBRA.  
Pós-Graduanda em Psicologia Forense e Jurídica pela Unyleya e Pós-  
Graduanda em Criminologia pela FAVENI.  
Contato: [priscilaknoop@outlook.com](mailto:priscilaknoop@outlook.com)

Artigo recebido em: 05-12-2020  
Aprovado em: 29-01-2020

Como citar este texto: SILVEIRA, Priscila Franciele Knoop. Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 06, nº 01, p. 212-233, 2020.

## Referências

ARAUJO, Aline dos Santos; DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, v. 32, n. 1, p. 215 – 229, out. 2017. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BARAK, G. News making Criminology: reflections on the media, intellectuals and crime. JQ, n. 5, 1988 apud TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001 apud SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH**, v. 3, n. 1, p. 1-46, jul. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Promulga o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRITO, Leila Maria Torraca. Jovens em conflito com a lei. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000 apud SANTANA, Franciane de. A ressocialização do menor infrator e as medidas socioeducativas. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 20-29, jul./dez. 2014.

COSTA, Magna Tavares. **Medidas socioeducativas na ressocialização do menor infrator**. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52426/medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-do-menor>>

infrator#:~:text=O%20presente%20artigo%20visa%20abordar,do%20menor%20e%20da%20sociedade.>. Acesso em: 13 jan. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999 apud SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-civitas** - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, v. 3, n. 1, p. 1-46, jul. 2010.

GOBBO, E.; MULLER, C.M. A prática pedagógica das medidas socioeducativas. **Revista Emancipação**, v. 11, n. 2, p. 175-187, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4198304>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LAURINDO, Geisse Scarpellini. **A Ressocialização do menor infrator**. Disponível em: <<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/a-ressocializacao-do-menor-infrator/52644>>. Acesso em: 03 dez. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2006 apud BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MATOS, P.S. **Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. Curitiba, 2011, 52 f. Monografia (Graduação) –Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/APLICABILIDADE-E-EFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-IMPOSTAS-AO-ADOLESCENTE-INFRATOR.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021 apud ARAUJO, Aline dos Santos; DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, v. 32, n. 1, p. 215 – 229, out. 2017. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

McCORD, J; McCORD, W. The effects of parental role model on criminality. *Journal of social Issues*, v. 14, v. 3, p. 66-75, 1964 apud TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

MIRANDA, V. B; LEMOS, B.C. **Fundamentos jurídicos de aplicabilidade das medidas socioeducativas: aspectos relevantes acerca dos menores em conflito com a lei**. 2015. Disponível em: <

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3892> >. Acesso em: 03 dez. 2020.

NALINI, José Renato. **Direito que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, I. Programas de socioeducação aos adolescentes em conflito com a lei. Caderno de ação e Defesa dos direitos. n. 3, Maringá, 2004 apud ARAUJO, Aline dos Santos; DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, v. 32, n. 1, p. 215 – 229, out. 2017. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

RODRIGUES, M; SOUZA, R. **A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57530/aplicacao-do-eca-na-ressocializacao-do-menor-infrator>>. Acesso em: 04 dez. 2020.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos; RODRIGUES, Gustavo Bernardes. A Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-civitas** - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, v. 3, n. 1, jul. 2010. p. 1-46.

SILVA, André Tombo Inácio da. As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores. Gama-DF. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito Jurplac. 2008 apud COSTA, Magna Tavares. **Medidas socioeducativas na ressocialização do menor infrator**. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52426/medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-do-menor-infrator#:~:text=O%20presente%20artigo%20visa%20abordar,do%20menor%20e%20da%20sociedade.>>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília, 2006 apud ARAUJO, Aline dos Santos; DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, p. 215 – 229, v. 32, n. 1, out. 2017. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

SOUZA, L.A.; COSTA, L.F. Liberdade Assistida no Distrito Federal: Impasses políticos na implementação das normativas do SINASE e do SUAS. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, n. 4, p. 117-134, 2011. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/255>>. Acesso em: 13 jan. 2021 apud ARAUJO, Aline dos Santos; DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, v. 32, n. 1, p. 215 – 229, out. 2017. Disponível em:

<<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VERONESE, J.R.P.; LIMA, F.S. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações. *Revista Brasileira da Adolescência e Conflitualidade*, v. 1, n. 1, p. 29-46, 2009. Disponível em: <<http://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescenc%20ia/article/download/185/172>>. Acesso em: 15 setembro de 2016 apud ARAUJO, Aline Dos Santos; DAIUTO, Priscila REGINA. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, v. 32, n. 1, out. 2017. p. 215 – 229. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

VOLTAIRE, de Lima Moraes. Reflexões sobre o cumprimento das penas privativas de liberdade, os regimes e o sistema prisional. **Revista da AJURIS**, v. 42, n. 138, Porto Alegre, 2015.

WOLFGANG, M; FERRACUTI, F. The subculture of violence. Londres: Tavistock, 1967 apud TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.